Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1010/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21963/2017
PROTOCOLO	: 1850414
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO	: PANIFICADORA VARGAS EIRELI-EPP
VALOR	: R$ 226.587,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 62/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 31/2017, realizados pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 31/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para o fornecimento de refeições. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 62/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 49627/2017 (peça n. 23, fls. 154-158) e no Parecer n. 533/2018 (peça n. 24, fls. 159-160).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 62/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB - RT
SETAC-MSS/ARP